



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

**UNIDADE SOLICITANTE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos.

**ASSUNTO:** Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários e pagamentos de proventos aos servidores inativos e pensionistas do Município de Matinhos pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**PROCESSO Nº** 001/2019

*Parecer Jurídico de Regularidade - Pregão Presencial. Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários e pagamentos de proventos aos servidores inativos e pensionistas do Município de Matinhos.*

Senhora Procuradora Geral,

## 1. BREVE RELATO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à Contratação de Instituição Financeira, pública ou privada, para prestação de serviços bancários e pagamentos de proventos aos servidores inativos e pensionistas do Município de Matinhos, nos termos da especificação do objeto do certame, fls. 01-04, solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos (11/01/2019), doravante denominado simplesmente como Órgão Solicitante.

O presente processo foi apresentado a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da fase interna do certame, fls. 52 dos autos, que inclui o exame da minuta de edital e seus anexos, nos termos prescritos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. O Parecer Jurídico Prévio foi devidamente apresentado, fls. 53-65, no qual foi confirmada a modalidade eleita para a aquisição objeto deste certame, assim como a legalidade de todos os demais atos até então desenvolvidos no presente processo, relativos à fase interna do certame.

Após a manifestação positiva da Procuradoria acima destacada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame, nos termos do art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002 e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

providenciou a publicação do edital, conforme determina o art. 11, I, do Decreto Municipal 283/2005.

Nos termos consignados em na Ata, fls. 211, no dia 06 de fevereiro de 2019, às 09h:00, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, em sessão pública, sob presidência da Sra. Pregoeira e membros de apoio, a Comissão de Pregão designada pelo Decreto nº 483/2018 de 22/08/2018, reuniram-se para recebimento dos envelopes nº 01 e 02 contendo as propostas de preços e documentação para habilitação das empresas interessadas na **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PÚBLICA OU PRIVADA, PARA EFETUAR TODOS OS SERVIÇOS BANCARIOS REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS, PARA TODOS OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO**, objeto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 - PMM**. Foi constatado pela Sra. Pregoeira que 01 (uma) instituição protocolou os envelopes para participar do certame, a empresa **BANCO BRADESCO S.A.**

Ato contínuo houve a abertura do envelope 01 contendo a proposta de preços da instituição supracitada.

Não havendo a fase de lances, foi declarada vencedora a instituição **BANCO BRADESCO S.A** com valor final de: R\$160.005,00 (cento e sessenta mil e cinco reais).

Deu-se continuidade a sessão com a abertura do envelope 02 (dois) contendo os documentos de habilitação da instituição **BANCO BRADESCO S.A**, que após analisados pela Sra. Pregoeira e Comissão a referida empresa foi declarada **HABILITADA**.

Após os procedimentos acima, os autos do procedimento licitatório ora em análise foram remetidos a esta Procuradoria, em 07 de fevereiro do corrente ano, para emissão de Parecer Jurídico Final de Regularidade, no que diz respeito à respectiva fase externa.

Neste sentido, o processo foi apresentado com os seguintes documentos, a contar do início da fase a ser examinada:

- a) Aviso de Licitação, **fls. 68;**
- b) Publicação sobre a Licitação, **fls. 68A-70;**
- c) Edital e Anexos, **fls. 71-114;**
- d) Pedido de esclarecimentos do Banco Bradesco S/A, **fls. 115-125;**
- e) Resposta ao questionamento, **fls. 126;**
- f) Informações Complementares, **fls. 127;**

Página 2 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continua o do PARECER JURIDICO FINAL - Processo n  001/2019

- g) Publica o Informa es Complementares, **fls. 128-130**;
- h) Lista de Presen a, **fls. 131**;
- i) Consulta ao cadastro de impedidos de licitar e contratar com a Administra o do TCEPR, TCU e Portal da Transpar ncia, **fls. 132-135**;
- j) Documentos apresentados pelas empresas Credenciadas no Certame, **fls. 136-210**;
- k) Ata de Reuni o de Recebimento e de an lise das Propostas e Documentos referente ao Edital de Preg o Presencial n  001/2019 – PMM, **fls. 211**;
- l) Resultado de Julgamento e Classifica o, **fls. 212**.

Diante dos fatos acima narrados e dos documentos constantes nos autos, passamos a seguir a analisar os aspectos jur dicos da fase externa do procedimento licitat rio em tela, sendo certo que vale consignar que a presente manifesta o toma por base os elementos constantes, at  a presente data, nos autos do processo administrativo em ep grafe, e que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jur dico, n o lhe competindo adentrar em aspectos de conveni ncia e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor p blico, nem analisar aspectos eminentemente t cnico-administrativos, nos termos que passa a expor.

## 2. AN LISE JUR DICA

### I. DO M RITO

O preg o consiste em modalidade de licita o instituída pela Lei n  10.520/2002, para a aquisi o de bens e servi os comuns no  mbito da Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios, e tem seus requisitos para realiza o, nos termos explicitados a seguir.

#### I.I. Da Convoca o

Para o tipo de procedimento licitat rio em tela, a convoca o encontra-se determinada nos art. 4, I a V, da Lei 10.520/2002, conforme abaixo destacado:

*Art. 4  A fase externa do preg o ser  iniciada com a convoca o dos interessados e observar  as seguintes regras:*

*I - a convoca o dos interessados ser  efetuada por meio de publica o de aviso em di rio oficial do respectivo ente federado ou, n o existindo, em jornal de circula o local, e facultativamente, por meios eletr nicos e conforme o vulto da licita o, em jornal de grande circula o, nos termos do regulamento de que trata o art. 2 ;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

*II - do aviso constarão a **definição do objeto da licitação**, a indicação do **local, dias e horários** em que poderá ser **lida ou obtida à íntegra do edital**;*

*III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*

*IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão **colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta** e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;*

*V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;*

(...)

Ao verificar o Aviso de Licitação acostado nos autos, entende-se que o mesmo atendeu aos requisitos legais acima, já que fora realizada dentro do prazo legal, assim como forneceu todos os elementos exigidos pelos mencionados diplomas legais.

Adicionalmente, cumpre ainda mencionar que a publicidade sobre o certame deve seguir o que preconiza o art. 11, I, do Decreto Municipal 283/2005, este que versa sobre o Pregão no âmbito municipal, nos termos abaixo transcrito:

*Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:*

**a) Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00:**

**1. Diário Oficial do Município; e**

**2. Meio eletrônico, na internet;**

*b) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,01 até R\$ 650.000,00:*

**1. Diário Oficial do Município;**

**2. Meio eletrônico, na Internet; e**

**3. Jornal de circulação local;**

*c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,01:*

**1. Diário Oficial do Município;**

**2. Meio eletrônico, na Internet; e**

**3. Jornal de circulação regional ou nacional; (...)**

O valor global do certame em referência é de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), portanto, a se enquadra no item "a", do inciso I, do aludido artigo legal, devendo a publicação ser procedida pelo Diário Oficial e Meio Eletrônico, na Internet.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Destarte, entendemos que a publicidade para convocação do Processo Licitatório ora em análise foi realizada de forma satisfatória.

## I.II Da realização do Pregão

Em continuidade à fase externa do certame em epígrafe, destaca-se o que determina o art. 4, VI ao XXI, da Lei 10.520/2002, bem como art. 11, IV-XXI, do Decreto Municipal 283/2005, nos termos abaixo descritos, respectivamente:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, **identificar-se** e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;***

*VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes** contendo a indicação do **objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*

*VIII - no curso da sessão, **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela** poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;***

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, **poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;***

*X - para julgamento e **classificação** das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os **prazos máximos para fornecimento**, as **especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade** definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em **primeiro lugar**, quanto ao objeto e valor, **caberá ao pregoeiro** decidir motivadamente a respeito da sua **aceitabilidade;***

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à **abertura** do invólucro contendo os **documentos de habilitação** do licitante que apresentou a **melhor proposta**, para verificação do **atendimento** das condições **fixadas no edital;***

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a **Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;***

*XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

XV - verificado o **atendimento das exigências** fixadas no **edital**, o licitante será **declarado vencedor**;

XVI - **se a oferta não for aceitável** ou se o licitante **desatender** às **exigências** habilitatórias, o pregoeiro examinará as **ofertas subsequentes** e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim **sucessivamente**, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o **respectivo licitante declarado vencedor**;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro **poderá negociar diretamente** com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para **apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para **apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (grifo nosso)

(...)

E,

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo **as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço** e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, na ordem decrescente de valor;  
X - no caso de pregão para permissões remuneradas de uso de bens públicos os licitantes poderão fazer lances verbais, crescentes e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

XI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;

XII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;  
XIII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a **documentação de habilitação do licitante** que a tiver formulado, para confirmação das suas **condições habilitatórias, ou nos dados cadastrais da Administração**, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será **declarado vencedor**, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI, XII, e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XIX - o recurso contra a decisão do pregoeiro **não terá efeito suspensivo**;

XX - o acolhimento de recursos importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXI - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

(...)

Ao analisar os autos em tela, entendemos que os requisitos legais acima foram devidamente cumpridos.

### I.III Dos Requisitos de Habilitação

Quanto à Habilitação na modalidade Pregão, o Decreto Municipal 283/2005, no artigo 13 determina:

Art. 13 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a **documentação prevista na legislação geral para a Administração**, relativa à:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal; e*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Parágrafo Único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.*

Portanto, o referido artigo remete à documentação exigida pela Lei 8.666/93 para a habilitação das empresas participantes do Pregão, nesse sentido, cabe analisar o que preconiza os artigos 27 aos 30 da referida legislação geral, nos termos que seguem:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Além dos requisitos acima, insta mencionar o que determina o artigo 15 do Decreto Municipal acima mencionado:

**Art. 15** *É vedada a exigência de:*

*I - garantia de proposta*

*II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e  
III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

Neste sentido, ao analisar os documentos apresentados pelas empresas, e os exigidos no Edital do certame em referência, entendemos que os mesmos se encontram em conformidade com o exigido pela legislação pertinente, acima apresentada.

## II. DA NECESSIDADE DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL LICITATÓRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Instruir o processo licitatório de forma cuidadosa é de suma importância, tanto é que existe determinação legal para tal formalidade, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como Parágrafo único, do art. 4.º, do mesmo diploma legal, nos termos abaixo destacados:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente **autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

E,

*Art. 4.º (...)*

*Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*

Portanto, o parágrafo único, do art. 4.º faz alusão à formalidade do procedimento licitatório e o *caput* do art. 38 menciona a abertura do processo licitatório com a devida **autuação, protocolo e numeração**.

Esta formalidade se faz necessária para garantir a **lisura** e a **transparência** do processo administrativo e as atividades dos agentes públicos responsáveis pelo mesmo, assim como sua **organização**, já que o mesmo é formado por documentos produzidos e recebidos, no exercício das atividades de qualquer órgão público, em qualquer esfera.

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, em seus art. 1 a 3 determina quanto à obrigação do poder público no cuidado com a gestão documental, conforme abaixo transcrito:

*Art. 1º - É **dever** do Poder Público a **gestão documental** e a **proteção especial a documentos de arquivos**, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.*

*Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos **produzidos e recebidos** por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.*

*Art. 3º - Considera-se **gestão de documentos** o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.*

A responsabilidade da Administração Pública é ditada pela Carta Magna, que em seu artigo 37 menciona de forma clara e objetiva:

Página 10 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

E, ainda em continuidade, o mesmo dispositivo constitucional estabelece em seus Parágrafos 4º e 6º, o que segue:

*Art. 37 (...)*

*§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

(...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Destarte, tem-se da **importância de cumprir as formalidades legais** do processo licitatório, pois, **além de ser uma obrigação do ente público**, qualquer prejuízo que venha causar a terceiros ou ao Erário, por culpa ou dolo, a Constituição Federal determina as respectivas penalidades.

A organização do processo em si, seja pela numeração, seja pelo arquivamento de todos os documentos relativos aos atos no decorrer do processo, a fim de corroborar de forma lógica e cronológica os acontecimentos do certame, dentre outros, evita, de forma considerável, eventuais questionamentos de terceiros sobre as providências tomadas no decorrer da licitação, estas que devem ser tomadas com base nos princípios mencionados no *caput* do art. 37 da Constituição, acima transcrito.

Deste modo, com base no acima exposto, após analisar os autos, **entende-se que foram atendidas as formalidades exigidas na legislação pátria.**

### III. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

*JK*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Insta mencionar que após a contratação, importante que seja determinado servidor responsável para realizar a fiscalização do contrato, independentemente de sua espécie. A lei 8666/93 determina tal obrigação nos artigos 67 e 68<sup>1</sup>.

Assim, o representante da Administração deverá se preocupar em anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, e deverá também proceder da forma que for necessária para regularizar quaisquer faltas ou defeitos que observar.

O artigo 68 determina que a empresa contratada deverá manter preposto no local da obra ou serviço para representá-lo durante a execução, e este deve ser aceito pela Administração.

E, vale destacar que o artigo 71<sup>2</sup> da aludida Lei de Licitações determina que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato será da empresa Contratada. E, somente este último a Administração Pública responderá solidariamente com a empresa Contratada.

Importante que seja observado o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho – TST, principalmente o que determina os incisos IV e V da Súmula 331, estes que seguem abaixo apresentados:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

*V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (grifo nosso)*

<sup>1</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

2 Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Existia uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à constitucionalidade do art. 71, anteriormente mencionado. Tal discussão fora esclarecida após a decisão do STF prolatada na ADC 16.

No referido julgado, o STF, Suprema Corte pátria, reconheceu a validade do referido dispositivo legal, conforme ementa abaixo transcrita:

*RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. **Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.** (STF - ADC: 16 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 24/11/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001) (grifo nosso)*

Portanto, o entendimento atual é que necessita comprovar a conduta culposa (culpa "in vigilando") do ente público, por não acompanhar ou não fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa Contratada, atinentes à execução do contrato firmado.

Nessa mesma esteira, é a orientação da jurisprudência atual do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. **SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO- NECESSIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. **SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO-. NECESSIDADE.** Não comprovada a culpa -in vigilando- da entidade pública, a decisão proferida pelo Regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada no antigo item IV e atual item V da Súmula n.º 331. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. **SÚMULA N.º 331, V, DO TST. COMPROVAÇÃO DA CULPA - IN VIGILANDO-. NECESSIDADE.** De acordo com a nova redação conferida à Súmula n.º 331 do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/93; a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Ora, **não havendo comprovação da inobservância do dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos promovidos com a prestadora de serviços** (arts. 58, III, 67 e 70 da Lei n.º 8.666/93), **não há de se falar em negligência**, nem responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 7106320115050133 710-63.2011.5.05.0133, Relator: Maria de Assis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Calsing, Data de Julgamento: 22/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)  
(grifo nosso)

A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Portanto, a fiscalização do contrato é de suma importância e deve ser tratada com rigor, pois sendo ela comprovada, a Prefeitura e seus agentes estarão protegidos, já que exerceram seu dever, bem como não haverá gastos com o erário com este tipo de litígio, que é também uma das obrigações impostas à Administração Pública.

Importante ressaltar, por fim, que o presente Parecer, como anteriormente mencionado, tem como objetivo analisar a fase externa do procedimento licitatório. Contudo, os pontos acima foram explicitados (ITEM II), devido à sua relevância e devem ser observados pelos setores responsáveis a fim de dirimir os riscos para este Município e seus agentes.

Insta, por fim, também lembrar quanto à obrigação da Autoridade competente em publicar na imprensa oficial do Município o extrato da Ata e/ou Contrato, nos termos da legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Recomenda-se, que o fiscal responsável pela fiscalização e recebimento do(s) objeto(s) em referência anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis, nos termos do Decreto Municipal nº249/2018.

Recomenda-se, ainda, que antes da assinatura da Ata/Contrato seja realizada nova pesquisa no site do TCE/PR (<https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarimpedidosWeb.aspx>), bem como, no Portal da Transparência - CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/cnep>) e Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>), a fim de confirmar que o(s) adjudicatário(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Página 14 de 15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL



Continuação do PARECER JURIDICO FINAL - Processo nº 001/2019

Ante ao exposto, após a análise jurídica do certame em tela, entende-se que sua fase externa ocorreu de acordo com os rigores da lei, estando, neste aspecto, em condições de prosseguir com a homologação.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora Geral do Município, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências.

Matinhos - PR, 11 de fevereiro de 2019.

  
**Kathia Marcela Ricardo**  
OAB/PR 65.302  
Advogada  
Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 11 de fevereiro de 2019.

  
**CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ**  
OAB/PR nº. 34.703  
Procuradora-Geral